

PROCESSO	3639-0/2012
PRINCIPAL	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE JAURU
DESCRIÇÃO	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO MUNICIPAL - 2011
RESPONSÁVEL	JUCELINO NAGLIATI
RELATORA	CONSELHEIRA SUBSTITUTA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

RELATÓRIO

Tratam os autos das Contas Anuais de Gestão do **FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE JAURU**, referentes ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do **Sr. Jucelino Nagliati**, prestadas a este Egrégio Tribunal de Contas com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Federal; do art. 1º, inciso II, da Lei Complementar 269/2007 e do artigo 30-E, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MT.

A contabilidade do Fundo ficou a cargo da **Sra. Rafaelly Costa Itacaramby**, e a responsável pela Unidade de Controle Interno foi a **Sra. Katia Regina Novak de Moura**.

A equipe de auditoria da Secretaria de Controle Externo da 2ª Relatoria, composta pelos auditores públicos externos, **Daniel Poletto Chu e Rodrigo Castro Vila**, após auditoria realizada na sede deste Tribunal de Contas, no período de 20/08/2012 a 23/08/2012, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, elaborou o relatório de auditoria, às fls. 174/195 TCE/MT, discriminando 4 irregularidades.

Devidamente citados, conforme Ofícios 144/2012/TCE-MT/GCSJJM e 145/2012/TCE-MT/GCSJJM, fl. 197/200 – TCE, apenas o **Sr. Jucelino** apresentou sua defesa (fls.202/391 – TCE) e a **Sra. Rafaelly** não se manifestou. Após análise das justificativas, a equipe técnica concluiu (fls. 393/402-TCE-MT) pela permanência de 3 irregularidades. São elas, com as suas respectivas numerações:

10.1. O Município não exerce o direito de compensação financeira junto ao RGPS (**Previdência – Grave - LB 08**)

10.1.1. O Município não está efetuando a devida compensação financeira-previdenciária. Inobservância à Lei nº 9.796/99 e ao Decreto 3.112/99.

10.2. Foram constatadas divergências entre demonstrativos contábeis (**Contabilidade – Grave - CB 02**).

10.2.1. Divergência entre o Balanço Patrimonial e a Demonstração da Dívida Flutuante no tocante ao saldo da conta restos a pagar. Desrespeito aos arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964.

10.3. Não foram enviados alguns dados e informações ao Sistema APLIC (**Prestação de Contas – Grave - MB 02**).

10.3.1. A legislação relacionada ao RPPS não foi enviada ao Sistema APLIC. Desobediência ao art. 184 da Res.14/07- TCE/MT.

10.3.2. O cadastro de responsáveis enviado ao Sistema APLIC diverge do mesmo documento apresentado no processo físico de contas anuais. Desrespeito ao art. 184 da Res. 14/07- TCE/MT.

Feitas essas pontuações, destaco abaixo aspectos relevantes que foram extraídos dos relatórios técnicos, a saber:

1. MARCO LEGAL

1.1. A Instituição

A equipe de auditoria informou que o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Jauru foi instituído por meio da Lei Municipal 042 de 2006, com redação alterada pela Lei 044 de 2006, e pela Lei 051 de 2006, e posteriormente pela Lei 054 de 2008. Possui natureza jurídica de fundo contábil, vinculada a estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, conforme dispõe o seu art. 2º.

2. REGRAS PREVIDENCIÁRIAS

Segundo o relatório de auditoria, o Fundo é denominado pela sigla "PREVI-JAURU", e se destina a assegurar aos seus segurados e a seus dependentes prestações de natureza previdenciária, em caso de contingências que interrompam, depreciem ou façam cessar seus meios de subsistência.

Conforme o art. 3º do citado diploma legal, são segurados obrigatórios do PREVI-JAURU os servidores efetivos, ativos e inativos dos órgãos da Administração Direta e Indireta, do Município de Jauru. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social

2.1. Normas gerais

Segundo o relatório de auditoria, a irregularidade a seguir foi mantida:

10.1. O Município não exerce o direito de compensação financeira junto ao RGPS (Previdência – Grave - LB 08)

10.1.1. O Município não está efetuando a devida compensação financeira-previdenciária. Inobservância à Lei nº 9.796/99 e ao Decreto 3.112/99.

2.2. Benefícios Previdenciários

Com relação ao presente tema, a equipe não apontou irregularidade.

2.3. Origem dos Recursos

Conforme o relatório de auditoria, para o exercício, o valor estimado da receita para o RPPS, foi de R\$ 1.000.000,00, sendo efetivamente arrecadado o valor de R\$ 1.732.221,61.

2.4. Créditos a receber

A equipe informou que, no final do exercício anterior, conforme os documentos de fls. 158/159, havia registrado em créditos a receber o valor de R\$ 26.925,70. Durante o exercício, foram arrecadados R\$ 753.522,22 e inscritos R\$ 763.974,80 referentes ao Poder Executivo, bem como arrecadados e inscritos R\$ 12.591,23 do Poder Legislativo, restando um saldo final de R\$ 37.378,28.

3. DESTINAÇÃO DOS RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS

3.1. Total de Benefícios Previdenciários e Despesas Administrativas

A equipe informou que, no período de 2011, as despesas com pagamento de benefícios e despesas administrativas totalizaram R\$ 524.309,81 e R\$ 88.998,64, respectivamente.

Informou também, que os recursos previdenciários foram utilizados somente para pagamento de benefícios previdenciários e despesas administrativas, 2%, de acordo com o previsto no art. 167, inc. XI, CF; art.1º, III, Lei 9.717/98.

Ainda, as despesas administrativas do RPPS no valor de R\$ 88.998,64, corresponderam a 1,95% do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados

vinculados ao RPPS no exercício anterior, R\$ 4.572.344,40, estando de acordo com o limite máximo de 2% estabelecido nas normas que disciplinam a matéria.

4. AVALIAÇÃO ATUARIAL

Com relação ao presente tema, a equipe não apontou irregularidade.

5. CONTABILIDADE PREVIDENCIÁRIA

A irregularidade a seguir foi mantida pela equipe de auditoria:

10.2. Foram constatadas divergências entre demonstrativos contábeis (Contabilidade – Grave - CB 02).

10.2.1. Divergência entre o Balanço Patrimonial e a Demonstração da Dívida Flutuante no tocante ao saldo da conta restos a pagar. Desrespeito aos arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964.

6. DESPESAS

Consta no relatório de auditoria que, no exercício de 2011, a despesa total empenhada perfaz o montante de R\$ 627.767,29, a liquidada R\$ 627.767,29 e a paga R\$ 575.406,17.

7. LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES

Segundo a equipe de auditoria, no exercício de 2011 não foram homologados procedimentos licitatórios, conforme declaração de fl. 146.

8. CONTRATOS

Conforme o relatório de auditoria, não houve a formalização de contratos durante o exercício de 2011.

9. PRESTAÇÃO DE CONTAS

A irregularidade a seguir foi mantida pela equipe de auditoria:

10.3. Não foram enviados alguns dados e informações ao Sistema APLIC (**Prestação de Contas – Grave - MB 02**).

10.3.1. A legislação relacionada ao RPPS não foi enviada ao Sistema APLIC. Desobediência ao art. 184 da Res.14/07- TCE/MT.

10.3.2. O cadastro de responsáveis enviado ao Sistema APLIC diverge do mesmo documento apresentado no processo físico de contas anuais. Desrespeito ao art. 184 da Res. 14/07- TCE/MT.

10. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Sobre o tema, o relatório de auditoria não apontou nenhuma irregularidade.

11. OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

11.1 Postura do Gestor com relação ao julgamento anterior

Segundo o relatório dos auditores, as contas anuais de gestão prestadas no exercício anterior, foram julgadas regulares, com recomendações e determinações legais, pelo TCE/MT, por meio do Acórdão 3.303/2011. Foi recomendado ao gestor que não mais cometa a falha apontada nos autos, referente ao atraso no envio dos dados ao Sistema APLIC; e, ainda, determinado que cumpra com rigor a Legislação e Princípios que regem a Administração Pública.

Em relação às contas de 2009, também foram julgadas regulares, pelo Acórdão 2.683/2010, com determinações legais, para que o gestor observe os prazos relativos ao envio de documentos e informações a este Tribunal e observe as normas de contabilidade pública, para evitar divergência de cunho contábil, no âmbito do Fundo.

12. DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES

Segundo o relatório de auditoria, não foram apresentadas denúncias ou representações contra atos de gestão praticados pelo gestor.

13. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Na forma regimental, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer **3.786/2012**, às fls. 404/415-TCE, emitido pelo Excelentíssimo Procurador, Dr. Gustavo Coelho Deschamps, opinou da seguinte forma:

a) **por julgar regulares as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Previdência Social de Jauru**, referentes ao **exercício de 2011**, sob **responsabilidade do Sr. Jucelino Nagliati**, com fundamento no art. 21 da Lei Complementar Estadual 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT) e arts. 191, II c/c 193 do Regimento Interno do TCE/MT;

b) pela aplicação de **multa** ao responsável, Sr. Jucelino Nagliati, para cada uma das **irregularidades graves** constante dos **itens 10.2.1, 10.3.1 e 10.3.2**, em razão da prática de atos com grave infração à norma legal, nos termos do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10;

c) pela aplicação de **multa** ao responsável, Sr. Jucelino Nagliati, em virtude do descumprimento de determinação expedida pelo Tribunal de Contas, nos termos do art. 289, inciso III, da Resolução nº 14/2007;

d) **pela determinação** ao gestor para que:

d.1) proceda ao efetivo direito de compensação financeira junto ao RGPS, nos termos da Lei Federal n.º 9.796/1999, de forma a evitar a reincidência da impropriedade constatada.

d.2) **adote medidas** para o aprimoramento das suas ferramentas gerenciais, buscando a eficácia do controle interno e maior rigor na observância aos preceitos legais infringidos, buscando aperfeiçoar e capacitar seus servidores para eliminar as ocorrências apresentadas;

d.3) **forneça** a contento e independentemente de solicitação desse Tribunal de Contas, as informações a que está legalmente obrigado, conforme determina os incisos e parágrafos do artigo 175 e do artigo 184, ambos da Resolução 14/2007;

e) **pela advertência ao gestor** que a reincidência nas irregularidades aqui constatadas ou no descumprimento de determinação do Tribunal ou do Conselheiro Relator poderão ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 193, § 1º e 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT

É o relatório.

Cuiabá, 09 de outubro de 2012

Jaqueline Jacobsen Marques
Conselheira Substituta
Relatora